



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP**

CONCORRÊNCIA N. 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DA COBERTURA DA ARENA DE EVENTOS DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DR. FERNANDO CRUZ PIMENTEL E CONSTRUÇÃO DA SALA DE IMPRENSA, AVARÉ/SP

VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP, comparece diante de Vossa Senhoria, na forma expressa na presente manifestação, para **IMPUGNAR O PEDIDO DE INABILITAÇÃO LICITATÓRIA**, nos termos ora postos:

1. dos argumentos trazidos pela empresa CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA CNPJ 06.122.379/0001-99

Os argumentos trazidos nas razões recursais apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA EPP**, que visa alteração na decisão de sua inabilitação e da habilitação da empresa **VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP**, proferida pela comissão permanente de licitações, não merecem prosperar conforme será amplamente demonstrado nestas contrarrazões.

Resumidamente a empresa Recorrente aduz que os atestados por ela apresentados atenderiam o quanto estabelecido pelo item 7.4.3 “a” e “b” do edital, e que a Comissão Permanente de Licitações apenas considerou a área plana da estrutura, deixando de considerar as áreas de fechamento, alegando, também, que além de ter de considerar a área plana da estrutura e a área de fechamento, a parcela de maior relevância deveria ter sido analisada em Kg e não em m², posto que a planilha orçamentária é toda



em Kg. E, assim sendo, os atestados por ela apresentados atingiriam, somados, quantidade equivalente a 92% do total licitado e, portanto, deve ser habilitada.

No tocante à pintura com tinta intumescente alega, mais uma vez, que a análise foi equivocada, posto que, em seu entendimento, a aplicação de tinta intumescente deve ser medida apenas e exclusivamente pela área da estrutura metálica e não pela projeção das áreas do telhado, que, por consequência, são maiores que a dos perfis da estrutura metálica, pugnando pela reanálise de seus comprovantes, postos, que, desta forma, estes atenderiam as exigências contidas no edital.

Por fim, requer a inabilitação da empresa Recorrida, alegando que existe um erro contábil na Demonstração de Resultado Contábil apresentado por referida empresa, pois, ao observa o CAT nº 1720230000210 verifica-se a realização de um contrato no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil), com vigência entre 08/08/2021 e 29/11/2022, contudo, em sua demonstração de resultado contábil referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022 não foi encontrado tal valor em sua receita. Concluindo que tais informações são conflitante e, portanto, podem macular a licitude da empresa Recorrida e que, por tal motivo, deveria a Comissão Processante inabilitar a empresa.

Alega, ainda, que embora não haja a exigência no edital de que as licitantes apresentassem capital social integralizado nos termos do § 2º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, sua inabilitação por não atingir 10% do valor da obra licitada em capital social, se faz imperiosa, em razão de o certame estar vinculado à referida norma.

Pugnando, ao fim, por sua habilitação e pela inabilitação da empresa Recorrida.

É fato, e como muito bem será esclarecido nesta peça defensiva, todas as razões apresentadas pela Recorrente em nada conseguiu indicar qualquer elemento objetivo que possa justificar seu pleito e que seja capaz gerar a alteração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, com a sua



consequente habilitação e inabilitação da empresa Recorrente, pois, de suas digressões, somente tem-se a demonstração de seu mais íntimo inconformismo, e nada de tecnicidade que imponha a mesma reavivar sua participação na licitação.

2. Ausência dos Atestados de Capacidade que atendam os termos do certame

Mesmo que a empresa Recorrente tenha tentado justificar por simples exemplos a sua suposta condição técnica de permanecer no certame, pode-se extrair-se de seu inconformismo apenas uma pífia e malfadada tentativa de ludibriar essa comissão julgadora, e com isso, alterar os termos havidos no edital do certame em epígrafe, para tentar incluir-se na condição de habilitada.

Merece destaque, Ilustríssimo, que no primeiro item que levou a sua desclassificação, repousa a justificativa de que a forma de realizar a medição das obras de estrutura metálica teria sido interpretada de maneira errônea pela comissão que elaborou o edital de exigências a serem comprovadas pelas licitantes.

Afirma a empresa recorrente, que para a quantificação da exigência de metros quadrados mínimos de obras realizadas, a comissão deixou de incluir no percentual exemplificativo de 60%, os metros quadrados de beirais externos, sendo que, pelos argumentos da empresa recorrente, tais espaços edificáveis não poderiam ser considerados como obra estrutural, pois estes não conteriam estruturas metálicas de sustentação.

Na mesma linha, afirma a recorrente, que ao fazer inserir na dimensão de área edificável os beirais e estruturas externas, a comissão de licitação fez aumentar a área que conteria estrutura metálica, e com isso fez exigir dos concorrentes a demonstração de acervo técnico de uma área maior que a exigível caso fosse somente considerada a parte estrutural interna, retirando os beirais.

Com essa suposta “explicação”, a empresa tenta diminuir a exigência contida no instrumento convocatório, a fim de se beneficiar, por meio de sua



nova interpretação dos termos editalícios, fazendo assim com que seus atestados consigam estar dentro dos “novos parâmetros”, por ela estabelecidos, com a única finalidade de tentar enquadrar-se nos limites técnicos exigidos pelo certame.

Todavia, tal prática é vedada pela legislação que norteia o certame (Lei nº 8.666/1.993), e não pode, em hipótese alguma, ser acolhida como argumentação legítima a capacitar uma empresa que deixou de atender aos termos do edital, e pior, **tenta modificar aquilo que está consolidado dentro dos limites técnicos mínimos exigidos para estar habilitado ao certame.**

Nesta toada, necessário requerer a rejeição do recuso ora impugnado, haja vista que a intenção da recorrente é mudar os limites métricos exigidos para o acervo técnico por meio do instrumento convocatório, diminuindo o mesmo, e com isso se fazer habilitar ao certame.

Ainda se evidencia, que a empresa recorrente está tentando a todo custo manipular as informações constantes do edital, pois, se vale de argumentos como a alteração de metros quadrados para quantidade de material em massa (peso do metal a ser usado), para tentar consolidar sua tese, e, assim, alterar a decisão que a inabilitou para o certame, passando a ser habilitada, sem, no entanto, observar as regras estabelecidas no edital.

Tal tentativa implica na total inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido pelo art. 3º, art. 41 e 55, XI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da***



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”;

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define com propriedade o edital:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

[...]

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.

Por certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de classificação e habilitação e, mais, possui caráter impositivo, tanto à Administração quanto ao licitante, que devem pautar-se em total observância as normas estabelecidas no edital



de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vista de tudo quanto fora explicitado, o que se percebe, Insigne Julgador, é que a empresa Recorrente tenta alterar as regras contidas no edital, adaptando-o às suas necessidades, em nítida afronta ao princípio da vinculação instrumento convocatório, ao invés de ter buscado cumprir com as exigências trazidas por este, como mínimo de prova técnica de acervo, para estar hábil a participar do certame, merecendo a rejeição do tema posto, pois ausente qualquer indicação de legalidade no pedido de mudança das dimensões exigidas tecnicamente, sendo medida que se impõe a manutenção da inabilitação já declarada.

3. dimensionamento da área de uso de tinta intumescente

No quesito argumentativo seguinte, temos uma destacável inversão da forma de dimensionar a estrutura, equitativamente ao anteriormente narrado.

Na matéria de dimensionamento da área estrutural em que será aplicada a tinta intumescente, argui a empresa recorrente, que ao exigir a prova de acervo técnico para o uso de citada topologia de tinta, o ente licitante exigiu uma dimensão maior que a que realmente será usada. Explicamos:

No caso da obra que foi objeto do certame, afirma a empresa recorrente, que o órgão licitante não deveria ter incluído as áreas de beirais na dimensão mínima exigida de acervo técnico de uso da citada tinta intumescente, pois ao incluir os beirais, o licitante passou a exigir acervo técnico em dimensão de 60% que ficou além do que realmente será aplicada a tinta.

Ou seja, ao dizer que seria usada tinta nos beirais do telhado, e não somente na estrutura, a empresa quer fazer compreender que ela foi prejudicada, pois apresentou acervo técnico à menor que o exigido.



Ora, estamos, novamente, diante de uma ardil tentativa da Recorrente em mudar os limites técnicos exigidos pelo edital, ou seja, a recorrente não busca enquadrar-se nos exatos elementos métricos exigidos para o certame, muito pelo contrário, a todo tempo, seu único objetivo é fazer com que o edital se adeque às suas condições técnicas apresentadas pelo seu acervo junto ao CREA, alterando os termos técnicos para incluir-se novamente no certame, diga-se de maneira leviana, por via transversa.

Usando de uma linguagem coloquial, o que temos diante dos olhos é uma tentativa desesperada de mudar as regras licitatórias no curso da licitação, ou seja, *mudar as regras do jogo no curso da partida*.

Os elementos que ensejam as duas primeiras matérias aventadas pela recorrente e que consistem unicamente em matéria de ordem técnica, deveriam ter sido aventadas antes da ocorrência da abertura do certame, e não após o ocorrido, pois aos olhos da recorrente os erros estão na indicação dos limites técnicos exigidos para a licitação, e não nos documentos apresentados.

Visível que os citados “erros de quantificação”, deveriam ser alvo de interpelação prévia, requerendo os ajustes que entenderia serem necessários, pois após estes terem sido considerados justos por aqueles que participaram, a empresa recorrente não poderia usar destes para os questionamentos lançados, haja vista ela ter concordado com estes ao não impugnar previamente o edital do certame, e tentar se habilitar nos mesmos.

Destacável ainda, Ilustríssimos, é que a empresa recorrente somente se insurgiu quanto aos limites exigidos para o certame após sua desclassificação, ou seja, antes disso ela concordou com os mesmos, não podendo, neste momento da licitação insurgir-se contra os mesmos, pois está tentando aproveitar-se da sua própria inanição, algo vedado no ordenamento pátrio, haja vista estarmos diante de matéria preclusa.



4. do argumento posto para pedir a desclassificação da empresa Viapiana

No tema acima posto, o argumento trazido pela recorrente é deveras frágil, pelo que ela afirma que a empresa Viapiana não teria comprovado faturamento lícito, afirmando que a empresa manipulou as informações contidas em seus balanços e faturamentos.

Usou a recorrente, de argumento espúrio, haja vista que ela argumenta a apresentação de um contrato com valor total de R\$ 2.500.000,00, sendo que no balanço aportado não teria sido lançado tal importância no faturamento do ano inteiro.

Ora, a ausência de argumentos conduziu a empresa recorrente a, novamente, tentar de forma deveras maliciosa enganar a comissão permanente de licitações, pois, ela aportou o contrato de valor de R\$ 2.500.000,00, como entrada total único ano, deixando de elencar em suas observações, de forma suspeita (fazendo de conta que não viu para validar suas conjecturas falaciosas), que citado contrato não foi pago em um único ano, mas em dois, pois como se destaca da petição da recorrente (fls.12), o contrato foi iniciado em 2021 e findo em 2022, ou seja, o valor integral do contrato foi recebido em dois anos fiscais distintos, de modo que os valores recebidos em 2021 foram contabilizados, por lógica, em 2021 e o mesmo se deu com os valores auferidos no ano de 2022.

Nesta senda, repudiamos e impugnamos tais argumentos, os quais, por medida de justiça não devem prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa Recorrida.

5. comprovação de capital mínimo

Neste tópico, a recorrente superou toda e qualquer expectativa negativa posta sobre ela em suas pífias tentativas trazidas em toda a sua peça recursal e já rebatidas pela empresa Recorrida nos tópicos anteriores, pois, ela tenta manipular os



parágrafos do artigo 31, da lei de licitações, conjugando os parágrafos 2º e 3º, de maneira tal que visa alterar seus objetivos, significados e interpretações.

Necessário trazer, neste ponto a redação dos dispositivos mencionados pela empresa Recorrente:

“Art. 31.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

*§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado;*

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.

De certo que a Lei nº 8.666/1993 em momento algum traz a obrigação à Administração Pública de exigir em seus editais capital mínimo ou patrimônio mínimo, muito pelo contrário a lei é clara e objetiva ao estabelecer que a Administração, nesse caso, pode valer-se de seu poder discricionário a fim de efetuar tal exigência ou não, posto que, se utiliza da palavra **“poderá”** que, segundo o Dicionário Priberiam, nada mais é do que a faculdade de fazer ou deixar de fazer algo.

Desse modo, mais uma vez a recorrente se vale de meras conjecturas extremamente falaciosas de sua mente, com a finalidade de tentar a todo custo ingressar novamente no certame e retirar a habilitação lícita e imaculada da empresa



Recorrida, nem que para isso tenha que valer-se de inverdades, distorcendo a realidade dos fatos e, até mesmo, alterando o texto normativo, o que demonstra que suas ações são pautadas em imoralidade, ferindo assim, outro princípio que rege às licitações públicas, o princípio da moralidade.

Na mesma toada, aportamos ainda documentos comprobatórios que confirmam que a empresa possui capital mínimo superior ao que a empresa impugnante afirmou ser exigível, restando, deste modo, confirmado que o capital da Viapiana é superior ao que estaria sendo exigido.

Notório restou, Nobres Analistas, que a empresa recorrente está alterando a interpretação da lei licitatória em evidente tentativa de ludibriar a lei formal, e conseguir objetivo ilegal, que consiste na busca da inabilitação da empresa Viapiana.

Assim, fica clara a intenção da empresa Construtora Alpha, que é de enganar os julgadores, e mudar o resultado já consolidado pela legalidade ocorrida na análise do certame, devendo ser mantida inalterada a decisão constante da ata de sessão de análise e julgamento do certame.

6. conclusão

Como conclusão, tem-se que as assertivas postas pela empresa Construtora Alpha, não devem ser acolhidas, haja vista termos demonstrado nos itens 02 e 03, da petição recursal, que a empresa busca alterar os termos e limites postos no edital, isso de forma extemporânea, pois o edital deveria ter sido impugnado antes de serem tomadas as propostas e levadas a análise da comissão, restando prejudicada qualquer insurgência acerca do conteúdo das exigências licitatórias;

No tocante ao pedido de inabilitação da empresa Viapiana, este também deve ser repudiado por esta comissão julgadora, haja vista a mesma estar lastreada em argumentos que decaem da legalidade, estando a recorrente a justificar sua



KLAJN & PAWELAK
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Elisabete Klajn – Advogada
Dr. Ismar Antônio Pawelak – Advogado
Dra. Graciela de Moura – Advogada

insatisfação com a alteração da interpretação do texto legal constante da lei 8.666/93, visando se beneficiar de sua própria incúria.

Assim nos pronunciamos, pela manutenção dos termos postos na ata de sessão de análise e julgamento da licitação havida pela concorrência 002/2023, objeto da presente contraposição argumentativa.

Cascavel/PR, em 15 de março de 2023.

VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP